

REPRESENTAÇÃO Nº , DE 2019

Apresenta, com base no artigo 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e dos artigos 240, inciso II, § 1º, e 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 3º, inciso VII c/c artigo 5º, inciso III, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, representação em desfavor da Carla Zambelli Salgado – PSL.

O **PARTIDO SOCIAL LIBERAL**, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral - TSE, instituído na Câmara dos Deputados, cujo diretório Nacional está em funcionamento no SHS, Quadra 06, Complexo Brasil 21, Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.316-102, telefones 3039-9140/9141, contato@psl.gov.br, neste ato representado pelo Presidente Nacional em Exercício Luciano Bivar, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE FATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**, em desfavor da Senhora **CARLA ZAMBELLI SALGADO**, deputada federal pelo Partido Social Liberal – PSL, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme determina o artigo 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e dos artigos 240, Inciso II, § 1º, e 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do 3º, inciso VII c/c artigo 5º, inciso III, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2019.



LUCIANO BIVAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS –
DEPUTADO RODRIGO MAIA.

O **PARTIDO SOCIAL LIBERAL**, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, instituído na Câmara dos Deputados, cujo diretório Nacional está em funcionamento no SHS, Quadra 06, Complexo Brasil 21, Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.316-102, telefones 3039-9140/9141, contato@psl.gov.br, neste ato representado pelo Presidente Nacional em Exercício Luciano Bivar, vem à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e dos artigos 240, inciso II e § 1º, e 244, ambos da Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 3º, inciso VII c/c artigo 5º, inciso III, ambos da Resolução nº 25, de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e legislação pertinente, oferecer

**REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE FATOS INCOMPATÍVEIS COM O
DECORO PARLAMENTAR**

em desfavor da Senhora **CARLA ZAMBELLI SALGADO**, deputada federal pelo Partido Social Liberal – PSL, brasileira, casada, com domicílio na Câmara dos Deputados, gabinete 482 - Anexo III, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

I - DA REPRESENTAÇÃO

Primeiramente, vale elucidar que os trâmites procedimentais da presente Representação devem ser apresentados perante a Mesa da Câmara dos Deputados, nos moldes do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, todos embasados nos artigos 55, § 2º, da Constituição Federal – CF/88, e dos artigos 240, Inciso II, § 1º, e 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incluindo também o artigo 55, inciso II e § 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso III e inciso X, cc com o Artigo 3º inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sobre a **legitimidade** para a apresentação da Representação está prevista no artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001, in verbis:

“Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados”.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previsto em regulamento próprio, findado o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia:

I - encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos 11, 111 e IV do art. 10; ou

II - adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10.

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º O Corregedor da Câmara dos Deputados poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto.

§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

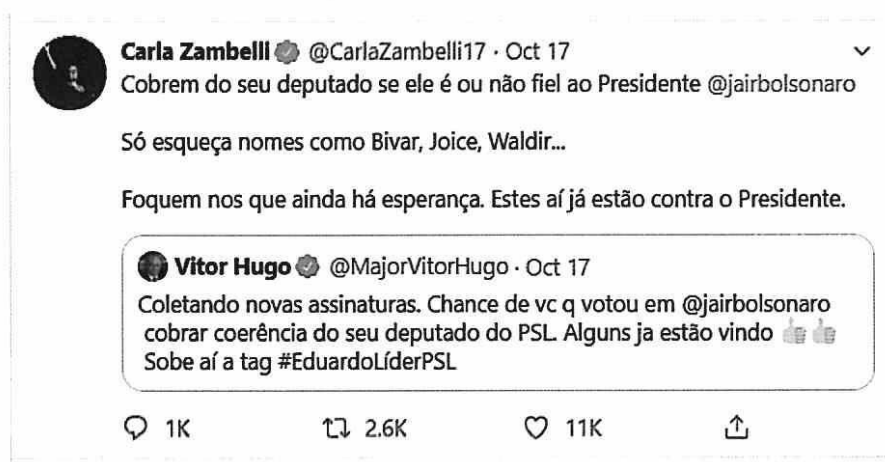
Saliente-se que, em conformidade com o supracitado dispositivo legal, recebida a Representação, a Mesa instaurará procedimento destinado à sua

apreciação, nos moldes do disposto neste artigo do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001.

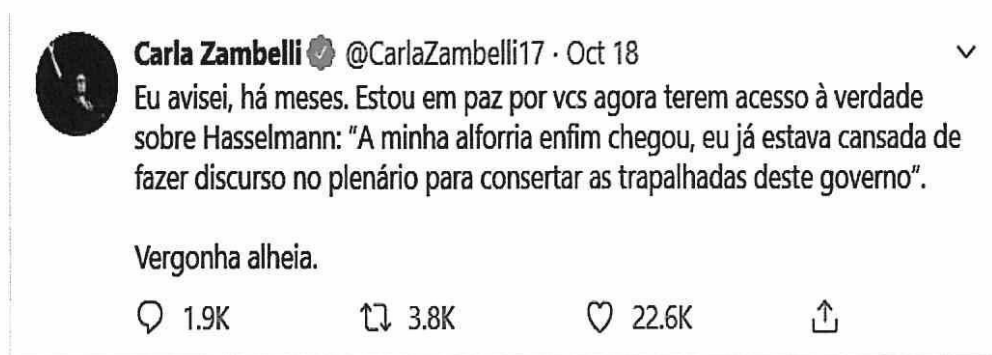
II – EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Após a saída da deputada federal Joice Hasselmann do cargo de líder do Governo no Congresso Nacional, a deputada federal Carla Zambelli viria a iniciar uma **seqüência de ataques virtuais aviltantes** através de suas redes sociais em desfavor de Joice.

Em seu perfil no Twitter, no dia 17 de outubro de 2019, afirmou que a Deputada Joice estaria **contra** o Presidente da República (doc.¹), incitando os eleitores a abrirem mão de manifestar apoio a parlamentar, *verbis*:



Posteriormente, em 18 de outubro de 2019, Zambelli volta a postar notícias sobre Joice em tom de conspiração (doc.²)



¹ <https://twitter.com/CarlaZambelli17/status/1184895397065646080>

² <https://twitter.com/CarlaZambelli17/status/1185291943011667968>

No dia seguinte, 19 de outubro de 2019, o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro viria a lançar uma campanha no *twitter* com a *hashtag* **#DeixeDeSeguirAPepa** (doc.³), comparando a parlamentar a uma personagem de desenhos animados “pepa pig” vivenciada por uma família de porcos. Em apoio à campanha, a deputada Carla Zambelli fez dois novos posts em sua conta no Twitter (doc.⁴⁵), vejamos:



Na segunda postagem supracitada, a deputada Carla zomba de Joice afirmando estar ela descontrolada: “Ah, que isso, a Peppa está descontrolada!”. Não satisfeita, com tamanho escárnio alheio, Zambelli faz uma transmissão ao vivo em seu perfil no Facebook (doc.⁶), por meio da qual faz graves e falsas acusações à Joice Hasselmann, *in verbis*:

“Eles estavam oferecendo cargos para quem votasse no Waldir, quem assinasse a lista do Waldir. Porque a liderança ela tem um x de dinheiro que ela pode gastar por mês, de acordo com o número de deputados que ela tem. E aí, essa liderança, são funcionários, sensacionais, um pessoal superbacana que tem na liderança, trabalha

³ <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1185620808418447361>

⁴ <https://twitter.com/CarlaZambelli17/status/1185621073632595974>

⁵ <https://twitter.com/CarlaZambelli17/status/1185633330932391937>

⁶ <https://www.facebook.com/ZambelliOficial/videos/406919930198040/>

conosco lá. São pessoas que nos orientam sobre os projetos, pessoas que nos orientam lá. [...] Então é muito importante que esses cargos sejam colocados da forma correta, mas o Waldir o que ele fazia? Ele oferecia esses cargos, assim: 'olha, eu tenho lá 100 cargos, eu dou 2 pra você, 2 pra você, 2 pra você, 3 pra você', dependendo se a pessoa valesse mais né.

Me ofereceram um cargo, mas foi mais pro meio do ano. 'Olha, deputada Carla, você tem 1 cargo na liderança'. Eu falei: 'eu não preciso de cargo, eu preciso que vocês trabalhem com a gente, só isso. Não preciso contratar ninguém meu'.

Então eles ofereceram esses cargos, e na madrugada de quarta pra quinta, a Joice e mais algumas pessoas, passaram nos apartamentos dos deputados pra oferecer esses cargos. Ela tá dizendo que não ofereceu? Mentira, ela ofereceu! E não foi só para um deputado, foi pra mais de um. Gente que tinha assinado a nossa lista, que tava assinando a nossa lista, e que eles tentaram puxar pro lado deles oferecendo cargos. Então quando o presidente falou isso ele falou assim: 'olha, estão oferecendo cargos, dinheiro, eles têm tudo lá. E não é só o cargo na liderança'.

Aí você pega o PSL, que é outro problema, e fala assim: 'ó, que estiver com o Waldir lá em 2022, vocês vão ter 2 milhões e meio, 2 milhões'. Saiu isso no Estadão hoje, que eu denunciei. 'Pra poder fazer campanha de deputado de vocês na reeleição'. Porque eles vão ter quase 400 milhões. Se eles tiverem 10 deputados do lado deles, é 25 milhões, 20 deputados, 50 milhões, 30 deputados, 75 milhões. Ainda sobra mais de 300 milhões. Então pra eles comprarem 30 deputados aí, oferecendo 2 milhões e meio pra campanha de 2022, é simples. É isso aqui ó! (estala os dedos). Que é o que muitos ali estão atrás. Estão atrás do partido nos seus estados, desse dinheiro, do fundo partidário, do fundo eleitoral e da possibilidade de se eleger no ano que vem. Então quando a gente fala assim: 'ó, a gente não tá preocupado com cargo, com dinheiro, com nada'. Gente, olha só, eu sei que tem muita gente querendo se candidatar o ano que vem, e vamos fazer o possível para que as pessoas tenham um partido para se candidatar, mas se não for possível, eu sinto muito. O ideal é que a gente consiga, né, encontrar um espaço, pras pessoas se candidatarem. Mas se não der, a gente não vai se vender por causa disso. Sinto muito.'

As condutas mencionadas e atribuídas à Deputada Federal Carla Zambelli, revelam-se graves e **flagrantemente incompatíveis com a ética e o decoro** exigidas pela Casa conforme restará demonstrado abaixo.

II - DO DIREITO

No Estado Democrático de Direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas foram elevadas à proteção como **bens jurídicos invioláveis** pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso X.

O dispositivo trouxe por escopo do legislador constituinte originário a proteção aos direitos da personalidade do indivíduo essenciais ao

desenvolvimento da dignidade da pessoa humana alçada a fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III).

O Código Civil em sintonia com a *Lex Fundamentalis* assegura ampla proteção aos direitos da personalidade, *verbis*:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Os dispositivos constitucionais e legais supracitados demonstram que o ordenamento jurídico pátrio consagra de forma clara e inequívoca, que os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto e **encontram limites** em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.

A propósito, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, em seu art. 11, com base nos direitos humanos essenciais, descreveu que:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.
-

Assim os atos atribuídos à deputada Carla pela utilização de suas redes sociais para **espalhar e disseminar, mensagens de cunho ofensivo a outro parlamentar**, ensejam danos irreparáveis à honra e dignidade da pessoa, eis que **manifesto o intento injurioso**, sobejamente, caracterizado, na postagem: *“Ah, que isso, a Peppa está descontrolada!”*, que **ridiculariza** a honra por se tratar a comparação uma personagem infantil vivenciada por uma **“porca”**, violando o apreço próprio da pessoa.

Se não bastassem tal publicação a parlamentar afirma criminosamente que a deputada Joice **estaria oferecendo cargos e dinheiro** para que os parlamentares do PSL assinassem a lista pela manutenção do deputado Delegado Waldir.

A propagação de atos ofensivos à reputação da deputada Joice através das mídias sociais da deputada Carla, onde existem milhões de compartilhamentos, **manifesta o intento de causar dano à honra da deputada**, evidenciando-se, assim, o *animus injuriandi* que se revela na promoção da ofensa à dignidade e decoro através da comparação da parlamentar com uma porca, violando o apreço próprio, na estima a si mesma.

Nesse sentido, descreve Prado:

A honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro. A calúnia e a difamação atingiriam a honra no sentido objetivo (reputação, estima social, bom nome); já a injúria ofenderia a honra subjetiva (dignidade, decoro)⁷.

Tais condutas se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 140 do Código Penal, agravadas pela utilização de meio que facilita a divulgação nos termos da alínea III, do artigo 141 do mesmo diploma legal.

As publicações só serviram a demonstrar o **abuso das prerrogativas** conferidas aos membros do Congresso Nacional já que claramente **ultrapassam todos os limites aceitáveis** do bom embate para a **pura incitação à violência moral e ética** pelos meios de comunicação social. Aliás, a imunidade material, assegurada aos deputados e senadores, por suas opiniões, palavras e votos não pode ser confundida a um “manto absoluto” ou mesmo a um “cheque em branco” para prática de crimes.

Verifica-se, portanto, que a conduta perpetrada com o nítido caráter ofensivo a honra e dignidade **não guardam qualquer pertinência temática com o exercício do mandato e nem encontra respaldo na garantia da imunidade**

⁷ PRADO, L. R. Curso de direito penal Brasileiro: volume II, parte especial, 7 ed., 2008, p. 213.

